

Lei Municipal n°1897/2016.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017 e dá outras providências.

Volmar Telles do Amaral, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2°, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2017, dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo:

I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente e,

VII - as disposições gerais.

Art. 2°. As metas e prioridades para o exercício proposto estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2014/2017, especificadas no conjunto de Anexos de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão asseguradas a alocação de recursos na Lei Orçamentária, e bem como na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes princípios:

I - desenvolvimento econômico com desenvolvimento social;

II - desenvolvimento sustentável;

III - igualdade, dignidade e cidadania;

IV - qualidade de vida:

V - cidade segura;

VI - planejamento da administração pública.



- § 1°. A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício proposto atenderá às prioridades e metas estabelecidas nos Anexos de que trata o "caput" deste artigo e aos objetivos básicos das ações de caráter continuado:
- § 2°. A execução das ações vinculadas às metas e prioridades dos Anexos a que se refere o *caput* deste artigo estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas,
- Art. 3°. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício proposto abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta, se criadas, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, se criadas, somente receberão recursos do tesouro municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

- Art. 4°. A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 obedecerá às seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.
- a) A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária deverá levar em conta a obtenção do equilíbrio entre receita e despesas.
- b) O montante das despesas não poderá ser superior ao das Receitas.
- c) Os projetos e investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão prioridade sobre os novos projetos.
- d) Os pagamentos dos serviços da Dívida, Pessoal e Encargos, terão prioridade sobre as ações de expansão.
- e) O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos conforme dispõe a Legislação em vigor, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, além dos transferidos ao Município com destino específico.
- f) Constará da proposta orçamentária o produto das Operações de Crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.
- g) O Município aplicará em financiamento das ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de acordo com as disposições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 029, além dos recursos transferidos ao Município com destinação específica.
- h) A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em conformidade com o art. 45 da Lei Complementar nº 101.



- i) Os valores constantes nos Anexos da presente Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo ser modificados para atender às necessidades e demandas de cada projeto ou atividade.
- Art. 5°. A receita estimada para o exercício proposto deverá ter a seguinte destinação:
- a) reserva de contingência até o limite de 5% (cinco por cento), da receita corrente líquida prevista para o respectivo exercício.
- b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- c) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;
- d) para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.
- Art. 6°. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas nos Anexos, e as orçará na elaboração do projeto orçamentário para o exercício seguinte.
- § 1°. Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.
- § 2°. Os valores consignados na proposta orçamentária e atinente à projeção constante nesta Lei, poderão ser alterados, visando o pleno atendimento dos seus objetivos específicos, bem como a disponibilização de recursos na lei-de-meios.
- Art. 7°. O Poder Executivo fica autorizado mediante autorização legislativa a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, com outras esferas de Governo e entidades, para desenvolvimento de programas prioritários, ou de competência da União, do Estado ou dos Municípios, para atendimento de programas de Segurança Pública, Justiça Eleitoral, Fiscalização Sanitária, Tributária, Ambiental, Educação, Saúde, Alistamento Militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social ou nas áreas de Educação, Desportos, Cultura, Saúde, Assistência Social, Segurança, Transportes, Comunicações, Agricultura e realização de obras ou projetos de interesse do Município.
- Art. 8°. As despesas com pessoal da Administração ficam limitadas aos índices estabelecidos pela Legislação em vigor.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser



feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecidos os limites fixados na Legislação em vigor.

- Art. 9°. As concessões de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, nas áreas de Saúde, Esporte, Lazer, Cultura, Educação e Assistência Social, serão disciplinadas através de Lei específica a ser enviado ao Poder Legislativo Municipal.
- § 1°. Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, através de Decreto, dos Planos de Aplicações apresentados pelas entidades Beneficiadas.
- § 2°. Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício.
- § 3°. Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.
- § 4°. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeterse-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 10. O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada, compreendendo fundos, órgãos e entidades da administração Direta, de acordo com a Estrutura Organizacional do Município.

Parágrafo Único. Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso de sua origem.

- Art. 11. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9° e no inciso II do § 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- § 1°. Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;
- § 2°. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
- I Pessoal e encargos sociais;
- II Conservação do patrimônio público, conforme prevê o artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;



- \S 3°. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº.101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.
- § 4°. Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) redução de despesas com equipamentos e material permanente.
- e) realização de obras

II - No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) Realização de serviço extraordinário;
- § 5°. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 6°. O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.
- § 7°. Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no art. 59, caput e inciso I da L.C. n° 101/2000 e art. 74, §1° da Constituição da República.
- § 8°. Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.
- Art. 12. Se a Dívida Consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite, ao final de cada semestre, deverá ser providenciada a limitação de empenho, nos termos e na seguinte ordem:
- I realização de transferências voluntárias;
- II realização de novos investimentos;
- III execução dos investimentos em andamento;
- IV suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados.
- V redução nas despesas de manutenção dos órgãos;
- Art. 13. A Lei Orçamentária conterá dotações destinadas à Reserva de Contingência e sua destinação será na cobertura de dotações necessárias para



atendimento de situações incertas ou imprevistas, despesas com pessoal e custeio, obrigações de natureza transitória ou não definidas, fato causal, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

- Art. 14. Consideram-se despesas irrelevantes as despesas efetuadas de acordo com as disposições dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8666 e suas alterações posteriores.
- § 1°. Para efeito do disposto no art. 16, § 3°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro, em cada evento, não exceda aos valores limite para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93, conforme o caso.
- § 2º. No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício, em cada evento, não exceda a vinte vezes o menor padrão de vencimentos do Município.
- Art. 15. Ficam mantidas as isenções concedidas através pelo Código Tributário Municipal e demais legislações em vigor, as quais serão consideradas na estimativa da receita para o exercício vindouro.

Parágrafo Único. As receitas resultantes de multas e juros de mora, sobre valores pendentes de pagamento, podem ser objeto de concessão de remissão ou anistia, de acordo com projeto específico, em vista de não se tratar de Receita Tributária e desta forma, não ensejar evasão de receitas.

- Art. 16. Constituem receitas do Município as provenientes de:
- I tributos de sua competência;
- II de atividade econômica que venha a executar;
- III de transferências decorrentes, ou de convênios com entidades governamentais e privadas;
- IV de empréstimo e/ou financiamento com prazo, superior a 12 (doze) meses, autorizado por lei específica, vinculada a obras, aquisição de equipamentos e serviços públicos.
- V empréstimos tomados por antecipação de receita, para despesas de custeio.
- Art. 17. Na execução orçamentária e financeira do exercício proposto, ficam autorizadas:
- I abertura de créditos adicionais, para atender despesas relativas à aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente até o limite recebido;



II - abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas relativas a convênios e/ou auxílios recebidos da União ou Estado, compreendendo os valores recebidos e as devidas contrapartidas;

III - abertura de créditos adicionais para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, podendo ser aberto créditos ao nível de detalhamento da classificação, até o limite da dotação, a ser efetuado diretamente no sistema de despesas;

IV - abertura de créditos adicionais com saldo de recursos vinculados não utilizados no exercício anterior, até o limite do saldo bancário livre;

V - abertura de créditos adicionais até o limite do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, observado o vinculo dos recursos;

VI - suplementação de dotações destinadas ao pagamento da dívida fundada;

VII - suplementação de dotações destinadas ao pagamento de precatórios;

VIII - suplementação de dotações destinadas ao pagamento de pessoal e obrigações patronais;

IX - suplementação de dotações destinadas à Educação, Fundeb e ASPS.

X - abertura de créditos suplementares e/ou transposição de dotações, durante o exercício, até o percentual de 30% (trinta por cento) da respectiva despesa fixada.

XI - realização de operações de crédito com destino específico e vinculada a projeto, nos termos da legislação em vigor;

XII - realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos da legislação em vigor.

- Art. 18. O Município é optante pelas disposições facultadas aos municípios com menos de 50.000 habitantes, de acordo com art. 63 da Lei Complementar nº 101.
- Art. 19. Para fins do § 1° do art. 18 da L.C. nº 101, não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria, extinto total ou parcialmente.

III - sejam Consultorias e Assessorias.

IV - sejam para atendimento de programas específicos, instituídos pelo Governo Estadual ou Federal, e com destinação de recursos ao Município, para sua operacionalização.

V - sejam para atendimento de programas de saúde, educação e assistência social, com recursos específicos e vinculados.



Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens mediante autorização legislativa específica

II - conceder revisão geral anual nos termos do Inciso "X" do art. 37 da Constituição Federal, mediante autorização Legislativa específica;

III - conceder vantagens pessoais e temporais, já previstas na legislação Municipal;

IV - aumentar a remuneração de servidores, mediante autorização legislativa específica;

V - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras, com autorização legislativa;

VI - prover cargos efetivos, mediante concurso público;

VII - realizar contratações de emergência necessárias, respeitada a legislação municipal vigente mediante autorização legislativa;

VIII - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal;

IX - proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

X - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

XI - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

Art. 21. A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação da ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 22. São objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:



- I melhorar condições de trabalho, especialmente o que concerne à saúde, alimentação e segurança;
- II capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- III racionalizar os recursos materiais e humanos para diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;
- IV prioridade para os investimentos da área social de acordo com a discussão orçamentária, visando o incremento à Agricultura, Educação, Saúde, Urbanismo, Obras, Sociais, e Esportes;
- V medidas de racionalização da máquina administrativa, que viabilizem uma maior eficiência e redução dos seus custos. Redução dos gastos de custeio.
- VI política de captação de recursos de organismos nacionais e internacionais, de forma a viabilizar, com obras necessárias, os problemas estruturais do Município;
- VII elaboração e implementação de políticas de assistência social para o atendimento dos setores mais carentes da população.
- VIII implantar políticas de realização e/ou arrecadação de todas suas receitas, dando ênfase para a cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa, priorizando os valores passiveis de prescrição.
- Art. 23. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação desde que atenda as exigências do art. 116 da Lei 8.666/93 e do art. 62 da L.C. 101/2000.
- Art. 24. O Equilíbrio Financeiro do Município, além das disposições constantes do Inciso 2 do art. 3º desta Lei, será obtido pela diminuição do valor escritural das despesas pendentes de pagamento entre o início e o final do exercício econômico e financeiro.
- Art. 25. A partir dos objetivos e prioridades aqui constantes serão elaboradas as propostas orçamentárias para o exercício proposto, de acordo com as disponibilidades de recursos.
- Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a rever e alterar os objetivos e prioridades previstos no anexo I, para suas secretarias e órgãos da Administração, caso haja necessidade de redimensionamento de recursos, quando da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único. As alterações no anexo dos projetos e atividades constantes do projeto da LDO ficam incluídos, independentemente de sua transcrição plena, na lei vigente do PPA.

Art. 27. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2017, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os



programas e objetivos do Plano Plurianual e suas alterações posteriores e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

- § 1° Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3° do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:
- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) que modifiquem os percentuais de aplicação de educação, e saúde.
- § 2º As emendas do Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e nível de detalhamento usado para a elaboração da Lei Orçamentária.
- Art. 28. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar as prioridades das dotações destinadas ao pagamento de precatórios e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com lei ou norma específica; despesas específicas de manutenção dos órgãos ou unidades administrativas do Município, despesas financiadas com recursos vinculados.
- Art. 29. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2016, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes, e um treze avos de despesas com pessoal e encargos, constantes da proposta orçamentária.
- § 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como as relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.
- § 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.
- Art. 30. A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual, atenderá as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e aos objetivos básicos das ações de caráter continuado:
- I provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- IV conservação e manutenção do patrimônio público.



Art. 31. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da L.C.101, e as despesas relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior ao exercício financeiro da presente LDO, serão, independentemente de quaisquer limites, re-empenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único. A abertura de créditos adicionais, necessários para o atendimento às disposições do "caput" do presente artigo, far-se-á através de Decreto do Executivo Municipal.

- Art. 32. O Anexo de Metas e Riscos Fiscais para o exercício econômico e financeiro de 2017 será estabelecido através de Ato do Executivo Municipal, prevendo as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultado nominal e primário, e da dívida pública.
- Art. 33. O Anexo de Riscos físcais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso estas situações venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4°, § 3° da LRF.
- § 1° Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.
- § 2º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida à fonte de recursos correspondente.
- § 3° Sendo os recursos referidos no § 2° insuficientes, o Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos
- I as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à outra alternativa possível;
- Art. 34. O orçamento da seguridade social compreenderá as receitas e despesas destinadas a atender ações na área de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5.°, III; 194 e 195, §§ 1.° e 2.°, da Constituição Federal, na letra "d" do § único do art. 4° e art. 7° da Lei Federal n° 8.069, e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas



próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Parágrafo Único. O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 29.

- Art. 35. O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.
- Art. 36. A Câmara Municipal poderá organizar audiências públicas para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.
- Art. 37. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, serão repassados até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela mesa diretora da Câmara Municipal, em oficio.

Parágrafo Único. Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos financeiros, porventura existente será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

- Art. 38. Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
- II Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- V Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional.
- § 1° cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os



respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - cada atividade projeto e operação especial identificará a função e sub-função a qual se vinculam.

Art. 39. O projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso II do § 5.º do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320/64 e será composto de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo Único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.320/64, os seguintes quadros:

I - demonstrativo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por poder, órgão e função;

II - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 4.320, de 1964:

III - consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;

IV - demonstrativo de função, sub-função e programa por projeto, atividade e operação especial;

V - demonstrativo de função, sub-função e programa por categoria econômica;

VI - demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996, e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

VII - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional n.º 29, de 2000;

Art. 40. Considerar-se-á como "Receita" do Legislativo Municipal, para fins de apuração dos gastos com pessoal conforme disposto no § 2º do art. 29 da Emenda Constitucional nº 25, o percentual previsto no inciso I do caput do art. 29-A da referida norma legal.

Art. 41. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar *superávit* primário para garantir solidez financeira da administração municipal.



Art. 42. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com dívida municipal e com o refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo Único. As despesas de que trata o *caput* desse artigo serão alocados nos encargos gerais do Município em recursos específicos sob a supervisão da Secretaria Municipal da Fazenda.

- Art. 43. O Poder Executivo elaborará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da L.C. nº.101/2000, com vistas a manter o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.
- § 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.
- § 2° Os ordenadores de despesa ou servidores que descumprirem as normas de programação financeira e cronograma de desembolso, bem como os respectivos controles internos, são pessoalmente responsáveis pelos gastos efetuados.
- Art. 44. A Procuradoria do Município encaminhará a Secretaria Municipal da Fazenda, até 30 (trinta) dias antes da data da remessa do projeto orçamentário ao Legislativo, uma relação dos débitos de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, conforme determina o artigo 100, § 1°, da Constituição Federal, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário:

VI - valor do precatório a ser pago; e

VII - data do trânsito em julgado.

- Art. 45. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação do orçamento fiscal e a discriminação da despesa das unidades orçamentárias de acordo com as normas e determinações legais, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber:
- I Orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais



Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes

2.2. DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida Outras Despesas de Capital

- Art. 46. Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita, e estas, por sua vez, serão vinculadas a suas Despesas.
- § 1°. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Poder Executivo, podendo, por ato formal do Prefeito Municipal, ser delegada a servidor municipal ou comissão de servidores.
- § 2°. A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.
- Art. 47. A elaboração e a execução da lei orçamentária do Município, deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.
- § 1º. O princípio de controle social assegura aos cidadãos a participação na elaboração do orçamento, e na definição das prioridades de investimentos, mediante processo de consulta.
- § 2°. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- Art. 48. Fica o Legislativo Municipal, autorizado a transpor, remanejar ou transferir seus recursos, de uma categoria de programação para outra, através de comunicação ao Executivo e com a respectiva edição de Decreto de remanejamento de dotações orçamentárias do Legislativo.
- Art. 49. É dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa, os quais podem ser remanejados diretamente no sistema de empenhos/despesa, especialmente os de recursos vinculados.
- Art. 50. As fontes de recursos e de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, para atender necessidades de execução, por decreto do Poder Executivo, desde que verificada a



inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução, da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

- Art. 51. O Poder Executivo poderá atender necessidades de pessoas físicas, mediante autorização legislativa através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, habitação, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que tais ações sejam aprovadas pelo respectivo conselho municipal, autorizadas por lei já existente ou especifica, dispensada esta, quanto aos programas de duração continuada, e aqueles já em execução.
- Art. 52. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

- Art. 53. As metas fiscais para o exercício proposto, serão desdobradas em metas quadrimestrais para avaliação em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas.
- Art. 54. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, e em Resolução do Senado Federal.
- Art. 55. O Executivo, mediante autorização legislativa, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária para estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.
- Art. 56. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



- Art. 57. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária para o exercício proposto e em créditos adicionais, bem como a sua respectiva execução, serão de forma a propiciar controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 58. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 59. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 166, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.
- Art. 60. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saldanha Marinho / RS, 01 de dezembro de 2016.

olmar Telles do Amaral Prefeito Municipal

Registre-se Publique-se

Inès Paulina Napp Pertile Chefe de Gabinete